



Número: **0000724-78.2017.8.17.3390**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Sertânia**

Última distribuição : **19/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESEQUIAS CARDOSO GONDIM (AUTOR)		JOAO FERREIRA DE BRITO NETO (ADVOGADO) CELESTINO DE BARROS SOBRINHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SERTANIA (REU)			
Município de Sertânia-PE (REU)		IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
Promotor de Justiça de Sertânia (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73390 365	17/02/2021 16:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Vara da Comarca de Sertânia**

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F:(87) 38413977

Processo nº **0000724-78.2017.8.17.3390**

AUTOR: ESEQUIAS CARDOSO GONDIM

REU: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA-PE, MUNICIPIO DE SERTANIA

### SENTENÇA

Processo nº **0000724-78.2017.8.17.3390**

AUTOR: ESEQUIAS CARDOSO GONDIM

REU: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA-PE, MUNICIPIO DE SERTANIA

### SENTENÇA

#### **Relatório dos autos 0000724-78.2017.8.17.3390 e 0000406-27.2019.8.17.3390**

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de ações populares ajuizadas por Esequias Cardoso Gondim em face do Prefeito Municipal de Sertânia, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, na primeira ação; e Cícero Edvandro de Melo e outros em face do Prefeito Municipal de Sertânia, Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos e Município de Sertânia, na segunda ação.
3. As causas de pedir das demandas dos autos 0000724-78.2017.8.17.3390 e 0000406-27.2019.8.17.3390 são semelhantes e consistem na existência de ato ilícito praticado pelo Sr. Ângelo Ferreira, prefeito do Município de Sertânia, porquanto, segundo os autos, houve a realização de pintura de prédios públicos bem como confecção de fardamento escolar com a cor



vermelha, cor essa que representa o partido político do prefeito réu, com alusão às campanhas eleitorais, o que ofende os princípios administrativos da moralidade e da impessoalidade.

**4.** Em sede liminar, requereu o autor da primeira ação que, em sede liminar, que o prefeito se abstinhasse de realizar tal ato lesivo à moralidade e pessoalidade administrativa; os autores da segunda demanda requereram que o primeiro réu custeasse às suas próprias expensas a pintura dos prédios públicos com cor distinta da vermelha, preferencialmente com cores neutra e que o segundo réu se abstinhasse de promover novas alterações nas fachadas dos imóveis, com pintura vermelha ou amarela.

**5.** Como pedidos principais peticionou o autor da primeira ação a condenação do prefeito a ressarcir os prejuízos causados ao erário público; os autores da segunda ação peticionaram a confirmação da liminar bem como a condenação do primeiro réu à devolução de todos valores que se referem aos gastos com materiais que fazem alusão à pintura vermelha.

**6.** Juntaram documentos nas duas ações.

**7.** Recebidas as iniciais, foi indeferida a liminar da primeira ação (35406540); já na segunda ação, foi deferido parcialmente o pleito liminar, no sentido de determinar a intimação dos requeridos para se absterem de pintar os prédios públicos ou imprimir qualquer material em cor predominantemente vermelha. Também foi determinada a citação dos requeridos (40662665).

**8.** Em relação aos autos 0000724-78.2017.8.17.3390, o réu Município de Sertânia não alegou preliminares e, no mérito, sustentou que não houve utilização de cores “para a promoção pessoal, utilização de cores diversas, tais como vermelha, verde, amarelo, branco e cinza, desqualificam a suposta promoção pessoal perseguida” (id 51343009). Prossequindo, ainda, no sentido de que “a campanha eleitoral foi encerrada no momento da divulgação dos resultados nas urnas, não podendo ser confundido o que é ato de campanha e ato de gestão”. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

**9.** Ainda, em relação aos autos 0000724-78.2017.8.17.3390, os autores, apesar de intimados, deixaram de apresentar réplica (id 62590132).

**10.** Despacho saneador com intimação das partes para requerer a produção de provas, porém, nenhuma delas se manifestou.

**11.** O Ministério Público, no id. 69473349, manifestou-se pelo julgamento parcialmente procedentes dos pedidos para o fim de que o réu venha “a ressarcir ao erário público os valores dispendidos para a realização das pinturas no prédio da Prefeitura Municipal e da Escola Isaura Xavier”.

**12.** É o que basta relatar em relação aos autos 0000724-78.2017.8.17.3390.

**13.** Passemos ao relatório, a partir das contestações, em relação aos autos 0000406-27.2019.8.17.3390.

**14.** Pois bem. Já foi relatado que, nos autos acima mencionado, houve o deferimento parcial da liminar requerida (id. 50397195) em 06/09/2019.

**15.** O réu apresentou sua contestação (id. 53594707). Alegou a preliminar de conexão com os autos 0000724-78.2017.8.17.3390 e requereu, por tal circunstância, a extinção do processo.

**16.** No mérito, sustentou inexistir ato ilegal, sustentando que “nos documentos anexados



pelos autores, evidencia-se que em momento algum existe a utilização de cores para promoção pessoal, utilização de cores diversas, tais como vermelha, verde, amarelo, branco e cinza, desqualificando a suposta promoção pessoal perseguida pelo autor”, complementado, ainda, que “porém, deve-se deixar bem claro, que nenhum prédio público fora pintado predominantemente na cor vermelha”.

17. Ao final, requereu o reconhecimento da conexão, a extinção do processo, a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos nos id 53594724.

18. Nos autos, os autores apresentaram pedido de cumprimento provisório da decisão liminar (id. 53881284). Segundo os autores, o réu teria descumprido a decisão, conforme fotografias captadas em 12/11/2019, assim sustentando: “se é possível ver inclusive andaimes armados e a cobertura da outra metade, que quando da determinação ainda se encontrava descoberta, o trabalho está sendo realizado NESTE MOMENTO em cores vermelhas, para disfarçar, agora se coloca UMA parte vermelha para fora e branca para dentro e outra parte vermelha para dentro e branca para fora, o que faz a cobertura estar completamente VERMELHA”. Juntou também documentos no id. 53881285.

19. Nova petição com a informação de descumprimento da decisão (id. 55085875).

20. Os autores apresentaram réplica (id. 55388919). Requereram o julgamento antecipado do pedido e a procedência dos pedidos.

21. A parte ré peticionou nos autos (id. 56362874) afirmando, novamente, não ter havido qualquer ato ilícito.

22. Nova petição apontando descumprimento de decisão, indicando locais diferentes (id. 61424180).

23. Intimadas para requererem outras provas, certificou-se o decurso de prazo (id. 64966866).

24. O Ministério Público (id. 69454927) manifestou-se pelo julgamento parcialmente procedente para o fim de que haja ressarcimento aos valores dispendidos para a realização de pintura no prédio da Prefeitura Municipal e da Escola Isaura Xavier.

25. É o que basta relatar.

26. **Fundamentação em relação aos autos 0000724-78.2017.8.17.3390 e 0000406-27.2019.8.17.3390**

27. Preliminarmente, destaco que, conforme apontaram os réus Município de Sertânia e Ângelo Rafael, foi reconhecida a conexão entre os autos acima mencionados para o fim de que tivesse julgamento conjunto, de modo a evitar decisões díspares, com base no art. 55, §3º, do CPC.

28. Por óbvio, a consequência do reconhecimento de conexão entre as demandas é sua reunião para julgamento conjunto e não a extinção do processo, como sustentou os réus em sua contestação.

29. Assim, não acolho o pedido dos réus de extinção do processo com base no reconhecimento de conexão.

30. **Passo, então, ao mérito.**



**31.** O art. 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**32.** No que diz respeito ao princípio da impessoalidade, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho sustenta que

“O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra de tratadista da matéria, segundo o qual o avo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discricionária.

(...)

Embora sob a expressão ‘desvio de finalidade’, o princípio da impessoalidade tem a proteção no direito positivo: o art. 2º, alínea ‘e’ da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, comina com a sanção de invalidade o desvio de finalidade. Assim, portanto, deve ser encarado o princípio da impessoalidade: a Administração há de ser impessoal, sem ter em ira este ou aquele indivíduo de forma especial” (Manual de Direito Administrativo. 27 ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2014, pág. 20)

**33.** Nesse sentido, inviável é a autopromoção pessoal do gestor público e do seu partido político, à luz do princípio da impessoalidade e da moralidade, por meio da pintura e impressões em bens públicos, posto que a atuação administrativa sempre deve mirar o interesse público, sob pena de configuração de desvio de finalidade.

**34.** Conforme o disposto no art. 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: e) desvio de finalidade.

Parágrafo único: Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**35.** Constatou-se, nos autos, que o réu Ângelo dos Santos, enquanto gestor municipal, realizou a pintura de prédios públicos, a exemplo da Prefeitura Municipal, da Escola Municipal Isaura Xavier dos Santos e de uma cobertura de ginásio com cor preponderantemente vermelha, que se destaca nos referidos prédios públicos em clara associação com a cor utilizada em suas campanhas eleitorais e partidárias.

**36.** Não bastasse, também, fardamentos e cadernetas escolares foram impressas com as cores utilizadas preponderantemente pelo gestor municipal, como uma forma de marcação, nos bens públicos, da presença da pessoa do Prefeito e da predominância do partido da situação, em detrimento dos cidadãos, cuja preferência política pode, inclusive, ser distinta.



- 37.** A utilização de cor que se associa de forma inequívoca a partido político e a atividades eleitorais do gestor municipal em bens públicos reflete, ainda, a presença do patrimonialismo na relação dos agentes do Estado com trato da coisa pública.
- 38.** Já na década de 1930, Sérgio Buarque de Holanda expôs em sua obra: “Para o funcionário ‘patrimonial’, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem, relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos.” (Raízes do Brasil. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1971, 6. ed. p. 105-106)
- 39.** Assim, a meu sentir, para além dos prédios públicos mencionados pelos autores em sua petição inicial, houve descumprimento da decisão liminar proferida em 06/09/2019 (id. 50397195) em razão da pintura de outros prédios públicos, a exemplo da cobertura dos ginásios dos distritos de Albuquerque Né e de Cruzeiro do Nordeste, conforme são apontados nos ids. 53881286 e 55085876.
- 40.** Nas fotografias colacionadas aos autos pelos autores dos prédios público onde foram promovidas as pinturas a escolha do gestor municipal, noto que há clara associação com a cor vermelha utilizada como pano de fundo das campanhas eleitorais do prefeito municipal, segundo se verifica no id. 49327122 e 49327122.
- 41.** É de todo ingênuo e complacente afirmar que se trata de mera coincidência a recorrência da cor vermelha nos prédios público e àquela mesma cor de campanha do prefeito de Sertânia no pleito em que ele se sagrou vencedor.
- 42.** O réu Ângelo Rafael, em desvio de finalidade, como forma de marcar sua presença e personalidade nos bens públicos, realizou deliberadamente sua marcação pessoal em diversos prédios públicos da cidade e dos distritos por meio da cor vermelha.
- 43.** A alegação de que a pintura dos prédios com a cor vermelha observa às normas técnica do FNDE, conforme se sustenta na petição de id. 56362874, não tem qualquer fundamento e não tenho como acolhê-la.
- 44.** Uma circunstância que chama bastante atenção é o fato de que o próprio réu, Ângelo Ferreira, foi o prefeito que sancionou a Lei Municipal nº 1.579/2017 (id. 53594727), cuja ementa é a seguinte: “revoga a Lei nº 1.483/13, que tornou obrigatória a pintura nas cores verde e branca nos prédios oficiais ou locados da municipalidade, bem como o uso das cores da bandeira do município nos fardamentos escolar, e dá outras providências”.
- 45.** No art. 2º dessa mesma lei municipal, tem-se o seguinte: “fica proibida a predominância de cor ou combinação de cores nas pinturas dos prédios públicos ou locados da municipalidade, assim como nos fardamentos escolares, que façam alusão às campanhas políticas”.
- 46.** Considero que a Lei Municipal nº 1.579/2017 teve um propósito bastante claro: proibir que o gestor público realize pinturas seletivas em prédios públicos de modo a se autopromover por meio de cores que são por eles facilmente associadas, fomentando a gestão responsável e moralmente justificável.



- 47.** Porém, mesmo tendo o réu sancionado a referida Lei, o próprio Prefeito a descumpriu.
- 48.** De lembrar que a Lei nº 1.579/2017 veio a revogar uma excrescência contida numa Lei Municipal nº 1.483/2013, sancionada quatro anos antes, consistente na obrigação que os prédios públicos fossem pintados de uma determinada cor (verde e branca).
- 49.** Tal quadro, a partir de uma perspectiva histórica da vida política de Sertânia, demonstra que o expediente de pintar prédios públicos com as cores associadas ao partido político não é algo incomum. É algo que já faz parte do repertório administrativo municipal, repetindo-se, mais uma vez, em 2019.
- 50.** A promoção pessoal do gestor, por meio da pintura de cores inequivocamente associadas à campanhas políticas, configura ilicitude que deve ser sempre combatida, já que viola princípios da administração pública e configura desvio de finalidade do ato administrativo.
- 51.** Exemplo claro disso é o que ocorreu em relação à Escola Isaura Xavier e à Prefeitura Municipal, pois, consta de fotografia juntada pelos autores, no Id 49327091, que tanto a fachada da Escola como fundos do prédio da Prefeitura apresentam cor quase que exclusivamente vermelha.
- 52.** De tal modo, não merece qualquer guarida a alegação do réu de inexistência de ato ilícito e também de que não houve descumprimento da decisão liminar.
- 53.** Basta uma comparação simples entre dois cenários: um antes e outro depois da decisão liminar.
- 54.** No cenário anterior à decisão, o quadro fático era de existência de pinturas em prédios públicos, com destaque para a cor vermelha, a exemplo da escola municipal Isaura Xavier e a Prefeitura Municipal, conforme as fotografias do id. 49327087.
- 55.** Com base nesse cenário e substrato fático, foi determinada a decisão liminar no sentido de que o réu se absteresse de realizar pinturas com predominância de cor vermelho, à luz do princípio da boa-fé objetiva e de lealdade processual (id. 50397195).
- 56.** Sigo, então, para o cenário posterior à decisão liminar.
- 57.** Nesse cenário, conforme se verifica nas fotografias de id. 53881286 e 55085876, noto que houve a realização de pintura nos prédios públicos, em dois ginásios de esportes, com as mesmas características de pinturas do cenário anterior à decisão liminar, tendo em vista que o gestor municipal aplicou as cores vermelhas em afronta à referida decisão.
- 58.** A meu ver, houve completo descaso e afronta à decisão judicial com a realização das pinturas de prédios públicos com a cor vermelha sob as mesmas condições e características de pintura dos outros prédios públicos.
- 59.** O cotejo entre os cenários anterior e posterior à decisão liminar aponta de forma inequívoca para o descumprimento de decisão judicial.
- 60.** E, de modo algum, é possível admitir que a locução “preponderantemente”, conforme ficou assinalado na decisão judicial, identifique-se com a restrita noção espacial de área pintada.
- 61.** Inviável entender, considerando-se a causa de pedir veiculada pelo autor e a decisão judicial liminar, que o termo “preponderantemente” permita a pintura de cor vermelha nos



prédios públicos, desde que não ultrapasse 50% da área.

**62.** Isso é completamente equivocado, consiste em uma interpretação rasa e não condiz com o princípio da boa-fé objetiva e de lealdade processual.

**63.** Simplesmente, os réus continuaram a realizar a pintura dos prédios públicos do mesmo modo que sempre o fizeram, ignorando por completo a ordem judicial.

**64.** É lamentável que um ginásio de esportes, como é o caso do de Albuquerque Né e de Cruzeiro do Nordeste, esteja associado às cores do prefeito como símbolos de sua presença e de autopromoção em clara afronta ao princípio da impessoalidade.

**65.** A cobertura do ginásio de Albuquerque Né é bem explicativa. Nele, há pintura semelhante a de um tabuleiro de xadrez, com variação das cores vermelha e branca, não por coincidência, a mesma cor utilizada pelo Prefeito em suas campanhas eleitorais, conforme se verifica nas fotografias de id. 49327122.

**66.** Em sua manifestação, constatado o ato ilícito praticado, o Ministério Público pontuou:

“As ilustrações fotográficas carreadas aos autos indicam que o gestor municipal de Sertânia/PE, em comportamento flagrantemente doloso, violou o princípio da impessoalidade ao proceder à pintura dos bens públicos apontados com as cores de seu partido, não tendo buscado com essa conduta, no entender do Ministério Público, a realização do interesse público, mas sim a satisfação do desejo de publicidade pessoal, custeada com dinheiro público, já que salta aos olhos a associação da cor vermelha a sua pessoa e ao seu partido político, não sendo possível negar a existência de desvio de finalidade com o seu agir”

**67.** Por tais razões, considero que houve o descumprimento comprovado em, pelo menos, dois eventos (ginásios de Albuquerque Né e de Cruzeiro do Nordeste), o que enseja a aplicação da medida coercitiva prevista na decisão liminar de id. Num. 50397195, no valor de R\$ 40.000,00, para cada um dos descumprimentos, totalizando-se R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**68.** Registro que, na decisão de id. 50397195, constou expressamente o seguinte: “DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de que o Município de Sertânia se abstenha de realizar qualquer pintura ou impressão em bens públicos, incluindo os prédios públicos, em que se tenha como cor predominante o vermelho, devendo o ente municipal, ao realizar tais atividades, optar por cores que preservem a integridade estética e paisagística da cidade e de seus equipamentos públicos, observados os deveres de lealdade processual e boa-fé objetiva, sob pena de multa a incidir a cada vez que se verificar nova pintura ou impressão em desacordo com a presente decisão no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sobre o patrimônio pessoal do Prefeito Municipal, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias para o cumprimento da presente decisão.”

**69.** Importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco tem jurisprudência no sentido ilicitude de pintura de bens públicos com cores predominantes da campanha do gestor público, a ver:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVESTIMENTO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE





COM AS CORES DA CAMPANHA ELEITORAL DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A REPINTURA DOS IMÓVEIS ÀS CUSTAS DO GESTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição Federal prevê o princípio da impessoalidade de maneira expressa, pelo qual e à luz do caso em tela, quando o Prefeito Municipal atua, não é a pessoa do agente quem pratica o ato, mas o Município de Buíque. Trata-se da chamada Teoria do Órgão. A Carta Magna, como corolário do exposto, veda a utilização de bem e serviços públicos para a propaganda pessoal e/ou partidária. 2. Não pairam dúvidas acerca da obrigação do gestor público em manter limpos e conservados os imóveis municipais, porém tal incumbência não lhe confere a prerrogativa de atuar sem observar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Apesar da discricionariedade administrativa e da previsão da Lei Municipal n.º 236/2009 autorizando pinturas de prédios públicos e utilização de logomarcas próprias, nas cores que compõem a bandeira municipal, tal escolha objetivar a promoção pessoal ou partidária de forma a incutir na população a associação da imagem do gestor ou seu partido político, provocando verdadeira confusão entre a imagem institucional do município e a agremiação político-partidária da qual faz parte. 3. Em que pese a alegação de que a cor vermelha representaria o café no brasão do Município, inexistente proporcionalidade na colocação de tal cor na fachada dos prédios públicos, sobretudo quando se observa que a aludida coloração não figura entre aquelas predominantes na bandeira ou brasão municipais. Por outro lado, quando se analisa as imagens da campanha eleitoral do atual prefeito, de imediato se verifica que a utilização da cor vermelha foi a principal marca do então candidato, restando evidente a identificação de tal cor com a figura do então candidato. 4. A pintura vermelha utilizada em prédios públicos como a Casa de Saúde Municipal, o Fundo de Previdência Municipal, o Mercado Público, o Museu, dentre outros locais, não guarda qualquer razoabilidade com os símbolos municipais (brasão ou bandeira), entretanto, salta aos olhos a relação com a campanha eleitoral do atual Prefeito, restando claro o desvirtuamento do exercício da função pública, na medida em que torna pública a conduta do administrador e da instituição partidária e não do ente estatal (Municipalidade). 5. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade de votos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002423-55.2017.8.17.9000, Rel. EVIO MARQUES DA SILVA, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva, julgado em 01/04/2019).

**70.** Nesse mesmo sentido, “a pintura de bens públicos em cores que remetam à campanha eleitoral atenta contra os princípios da administração pública, especialmente moralidade e impessoalidade (TJPE. Apelação Cível 542237-70000054-38.2015.8.17.0180, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 12/03/2020, DJe 10/08/2020).

**71.** Em relação aos outros locais informados pelos autores, a exemplo da Praça localizada na Rua Amaro Lafayette não considero ter havido descumprimento da medida liminar, porquanto ela diz respeito à pintura, conforme foi requerido pelos autores, não sendo o caso do calçamento da praça.

**72.** Por tais razões, caracterizado o ato ilícito e o descumprimento da medida liminar, a



condenação dos réus é medida que se impõe.

**73.** Consigno, de outro lado, que a postura do Prefeito Municipal em descumprir frontalmente a determinação judicial foi de encontro ao histórico cooperativo entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo na comarca de Sertânia.

**74.** Pondero que, em termos absolutos, o ideal é que fossem excluídos todo e qualquer vestígio de pintura em prédio público que estivesse associada à imagem e às campanhas eleitorais de gestores públicos, porém, tal medida acabaria contrariando os objetivos da Lei de Ação Popular, em virtude dos altos custos envolvidos com a realização de novas pinturas.

**75.** Tal apreciação é importante justamente à luz do art. 21, parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), segundo o qual: a decisão que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

**76.** Por tais razões, considero ser razoável e proporcional que o Município seja compelido a retirar toda e qualquer coloração vermelha especificamente dos prédios da Prefeitura Municipal e da Escola Isaura Xavier, conforme pontuado pelos autos na petição inicial, devendo tais custos serem realizados às expensas do patrimônio pessoal do prefeito, mediante comprovação de despesas, no prazo de 30 dias.

**77. Dispositivo**

**78.** Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente os pedidos para o efeito de:

**a)** condenar o réu Município de Sertânia em obrigação de não fazer no sentido de se abster de realizar novas pinturas em prédios e equipamentos públicos, utilizando-se a cor vermelha, salvo em situações estritamente necessárias em decorrência de obrigação legal, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 por cada prédio público cuja pintura descumpra a presente decisão;

**b)** condenar o Município de Sertânia a realizar, às expensas do Prefeito, em obrigação de fazer consistente na retirada de toda a coloração vermelha da parte externa do prédio da Prefeitura Municipal e da Escola Isaura Xavier, substituindo-a por outra cor compatível com a preservação da integridade estética e paisagística da cidade e de seus equipamentos públicos, assegurada a boa-fé e lealdade processuais, no prazo de 30 dias;

**c)** condenar o Prefeito Ângelo Rafael a custear a pintura a ser feita na Prefeitura Municipal e da Escola Isaura Xavier, a fim de que se retire a coloração vermelha, mediante comprovação das despesas;

**d)** condenar o Prefeito Ângelo Rafael em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE/TJPE a partir da data do descumprimento da decisão liminar (06/09/2019);

**79.** Extingo o processo com resolução de mérito.

**80.** Condeno o réu Ângelo Rafael ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa em favor do Município de Sertânia.



81. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
82. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
83. Sertânia, datado e assinado eletronicamente.

**Oswaldo Teles Lobo Junior**

**Juiz de Direito**

